



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045832-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravada TATIANE SANTOS CERQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045832-51.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA
AGRAVADO: TATIANE SANTOS CERQUEIRA

VOTO 56181

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pleito de diferimento das custas para o final do processo – Indeferimento na origem – Insurgência que não comporta conhecimento – Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal – O presente recurso é claramente intempestivo, porquanto, na verdade, o inconformismo volta-se contra decisão anterior, cujo prazo recursal há muito transcorreu – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA** contra r. decisão (fls. 58-origem) que, nos autos de execução de título extrajudicial promovido em face de **TATIANE SANTOS CERQUEIRA**, indeferiu pedido de diferimento das custas processuais.

O agravante alega que juntou balancete contábil para embasar pedido de diferimento das custas processuais, a fim de assegurar direito constitucional de acesso à justiça, sem o comprometimento da continuidade das suas atividades. Sustenta que sua situação financeira foi comprometida pela inadimplência de mais de noventa e cinco por cento da sua carteira de clientes, ressaltando que ao menos quinze pessoas dependem diretamente da empresa. Afirma que não postula a isenção permanente das custas, mas apenas a dilação temporal para o pagamento. Salaria que o deferimento do diferimento das custas está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Defende que sua conduta está pautada na boa fé e se compromete a efetuar o pagamento integral dos encargos processuais. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma integral da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 37/38).

Foi determinado ao agravante que prestasse esclarecimentos acerca da tempestividade recursal, porém, o prazo transcorreu *'in albis'* (fls. 41).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de insurgência manifestada em face da r. decisão de fls. 58, com o seguinte teor:

“Vistos.

A autora formula pedido já apreciado, sequer sem mencionar que se trata de pedido de reconsideração, com o intuito de reabrir prazo provavelmente esgotado. De qualquer forma o remédio jurídico seria o recurso de agravo, o que aparentemente não ocorreu, já que nada mencionou.

Dito isso, nada a reapreciar, pois os documentos trazidos não alteram o convencimento. A alegação de insuficiência de recursos para o recolhimento das custas neste momento não se sustenta até mesmo pela natureza do título de crédito, originado de cessão de crédito firmado entre a exequente/cessionária e a cedente Turing Global Technologies Inc (contrato de cessão não juntado no processo). Constatou na cláusula 2a do Contrato de Confissão de Dívida firmado entre as partes:

"2. Reconhecimento de Dívida. O Devedor reconhece e confessa dever à Cessionária a quantia total de R\$ (...), referente ao pagamento antecipado realizado pela Cessionária à empresa Turing Global Technologies pela prestação de serviços ao Devedor, conforme detalhado no Contrato de Prestação de Serviços".

Ora, verifica-se através das anotações do sistema que a exequente distribuiu cerca de 85 (oitenta e cinco) processos de Execução de Título Extrajudicial entre as datas de 11/12/2024 e 13/01/2025 somente nesta Comarca de Barueri/SP., todas com confissões de dívida idênticas, lastreadas pela mesma cessão. Não parece crível uma empresa que antecipou o pagamento de tal quantidade de créditos alegar impossibilidade no recolhimento de custas.

Portanto nada a ser reapreciado. (...)"

Nesse passo, identifica-se que o juízo já havia indeferido pedido de diferimento das custas processuais por meio da decisão de fls. 38/39, publicada em 21.01.2025 (fls. 41-origem), com o seguinte teor:

"Vistos.1. O Art. 98, do Código de Processo Civil estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

"Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou de recolhimento das custas ao final do processo deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência momentânea.

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda, ostentando aparência de que pode arcar com as custas.

Ademais, a ação não se enquadra no rol previsto no artigo 5º da Lei 11.608/2003. Assim, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. As custas processuais deve ser recolhidas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)"

Ato contínuo, o autor manifestou-se às fls. 42/56-origem formulando pedido de reconsideração, o qual não suspende e nem interrompe o prazo

recursal, restando caracterizada, portanto, a intempestividade recursal tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi distribuído na data de 17.02.2025.

Frise-se que sendo a tempestividade requisito de admissibilidade do recurso, sua ausência impossibilita o conhecimento das demais questões a ele atinentes. Conforme ensina Luiz Orione Neto:

"A tempestividade - segundo a classificação por nós adotada - é o primeiro pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos." ('Recurso cível', Editora Saraiva, 2ª edição, p. 87).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que *"o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo"* (AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 21/10/2010, in DJe 03/11/2010).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery também prelecionam: *"Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular."* (v.nota 13 ao artigo 522 in "Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, ed.RT).

Vide entendimento sufragado em casos similares por este Tribunal de Justiça, a saber:

Agravo de Instrumento – Possessória – Medida liminar - Insurgência contra r. decisão anterior àquela informada nos autos - O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender a fluência do prazo do recurso, então, cabível – Intempestividade – Recurso a que não se conhece. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174002-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

*1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Decisão que determinou a realização de prova pericial por expert da área de Engenharia Civil. 2. Insurgência da ré. 3. Oposição, sucessiva, de dois Embargos de Declaração rejeitados na origem. **Pedido de reconsideração da decisão**, ainda que apresentado na forma de embargos de declaração, **que não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo**. Recurso interposto fora do prazo previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Intempestividade reconhecida. Precedentes do C.STJ e TJSP. 4. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206859-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Decisão

*que negou a reconsideração da decisão que remeteu a questão do reconhecimento da união estável post mortem para as vias próprias. **Agravo que deveria ser interposto contra a decisão inicial e não em face daquela que negou a reconsideração.** Intempestividade verificada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264363-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)*

*Embargos de Declaração. Pretensão de reforma de decisão anterior. Inadmissibilidade. Acórdão proferido por esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado Bandeirante que não conheceu de agravo de instrumento. Ausência dos vícios tipificados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Manifesto intuito de modificação do decisum por via reflexa. Oposição de embargos de declaração para novo julgamento da questão. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO formulado pelo embargante em Primeiro Grau que não interrompe o prazo recursal.** Tentativa de descaracterização da intempestividade que não comporta acolhimento. Aclaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077056-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)*

*Agravo de instrumento – Execução – Título executivo extrajudicial – Insurgência contra decisão que manteve decisão anterior que realizou a homologação dos cálculos da contadoria que apuraram o valor do débito – Descabimento - Matéria objeto de decisão proferida após expressa concordância da agravante – Ausência de interposição de recurso oportunamente – Matéria preclusa – Aplicação do art. 507 do CPC (art. 473 do CPC/73) – **Inocorrência de suspensão ou interrupção do prazo recursal com eventuais pedidos de reconsideração** – Intempestividade reconhecida. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244801-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)*

Por tais fundamentos, não conhecem do recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR